

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BOSCO COSTA)

Dispõe sobre a quitação de precatórios nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União poderá quitar débitos referentes a precatórios mediante a transferência da propriedade de bens móveis e imóveis, inclusive aqueles apreendidos em operações policiais cujo perdimento dos referidos bens tenha transitado em julgado.

§ 1º É obrigatória a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios referida no art. 100, da Constituição Federal, para a quitação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A quitação prevista nesta Lei somente será realizada mediante a aceitação expressa das partes credoras do precatório.

§ 3º Os impostos incidentes sobre as operações de transferência de propriedade correrão por conta das partes credoras do precatório, mas serão descontados no montante a ser quitado.

§ 4º O valor de avaliação dos bens de que trata o *caput* deste artigo serão definidos por meio de perícia técnica expressamente aceita pelas partes envolvidas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral que a União deve atualmente milhões de reais em precatórios cujo pagamento tem sido postergado sob o pretexto de não haver disponibilidades financeiras. Ainda que o argumento tenha

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212697251200>



* C D 2 1 2 6 9 7 2 5 1 2 0 0 *

fundamento, somos de opinião que as ordens de pagamento emitidas por meio de precatórios judiciais não podem ser ignoradas ou postergadas. A repercussão financeira eventualmente decorrente de um litígio judicial constitui uma das bases do Estado de Direito.

Por outro lado, o governo federal dispõe de uma quantidade absurda de bens móveis e imóveis, incluídos aqueles apreendidos, cujo perdimento transferiu ao Estado a respectiva propriedade legal. Tendo em vista as dificuldades de ordem legal ou burocrática para colocar tais bens em uso ou doá-los a instituições sociais, a consequência final é que os bens acabam sucateados em depósitos públicos ou deteriorados pelo tempo, no caso dos imóveis, sem falar nos custos incorridos pelo governo para a guarda e manutenção dos bens.

A fim de resolver ambos os problemas, propomos utilizar os bens não utilizados pela União - ou apreendidos, cujo perdimento seja definitivo e que a parte credora aceite esta modalidade de pagamento -, para a quitação de débitos com precatórios.,

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado BOSCO COSTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212697251200>



* C D 2 1 2 6 9 7 2 5 1 2 0 0 *